



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documento

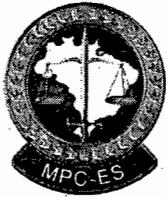
Protocolo: 02024/2018-3

Recebimento: 21/02/2018 16:52:13

Interessado: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Assunto: Representação

Thiago Duarte / 203653



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de

ANTÔNIO WILSON FIOROT – ex-Prefeito de Pedro Canário; e

JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO – Procurador Geral de Pedro Canário,

em razão da existência de **graves ilegalidades** no procedimento administrativo n. 4081/2013, que decorreu assinatura do contrato nº. 89/2013, cujo objeto é a contratação emergencial da empresa Constrói Construtora Empreendimentos LTDA. para prestação de serviços de engenharia civil à prefeitura de Pedro Canário, consoante se passa a demonstrar a seguir.

O Ministério Público de Contas, por meio de documentos encaminhados pela Promotora de Justiça, **GRAZIELLA MARIA SERPA BITTENCOURT**, tomou conhecimento da existência do procedimento preparatório MPES nº. 2014.0039.8506-53, onde se investiga a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação pelo Município de Pedro Canário da sociedade empresária **CONSTRÓI CONSTRUTORA EMPREENDIMENTO LTDA.**

Da documentação colacionada ao caderno informativo do referido inquérito denota-se que a Prefeitura de Pedro Canário contratou diretamente a empresa mencionada, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de fiscalização de obras, avaliação técnica, acompanhamento de processos licitatórios, medições de obras, pareceres técnicos,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

laudos técnicos, agilização de processos com pendências a nível municipal, estadual e federal e outros serviços inerentes à área de construção civil.

Entretanto, examinando-se as justificativas da administração para concretizar a referida contratação, verifica-se que **A DISPENSA DA LICITAÇÃO ALMEJADA NÃO FOI MOTIVADA PELA SITUAÇÃO EMERGENCIAL AUTORIZADA PELO INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666/93.**

Na verdade, os fatos que ensejaram a contratação emergencial da empresa Constrói decorrem de inércia da administração, decorrente da falta de planejamento do ente, exprimindo, portanto, situação emergencial ficta ou preparada.

Insta frisar que a ocorrência de contratação emergencial quando a situação urgente é causada pela própria Administração é indesejável. A falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, dado que isso abre brecha para **direcionamento da contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade, fato que efetivamente ocorreu, conforme demonstram as provas documentais¹.**

Nesse cenário, é oportuno transcrever as palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho quanto à desídia do administrador:

Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada **“emergência fabricada”**, em que **a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.** Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. [...]

A desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.

A propósito, a **Orientação Normativa nº 11/2009 da AGU** estabelece que a contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Neste diapasão, a **jurisprudência do TCU** é recorrente no sentido de que o administrador público deve em suas atividades cotidianas ser diligente e responsável, planejando com antecedência medidas a serem adotadas para o atendimento das necessidades do município, conforme se observa nos julgados *in verbis*:

¹ O sócio proprietário da empresa Constrói Construtora Empreendimentos LTDA, Sr. Sebastião Teixeira de Souza, já figurou como secretário municipal de obras e serviços urbanas na prefeitura de Pedro Canário, conforme processo TC-1720/2015-3.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

“A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor. **Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara**”

“Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. **Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara**”

“Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei. **Acórdão 890/2007 Plenário**”

Para Marçal Justen Filho² “no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato (urgente) a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.

Na espécie, o executivo de Pedro Canário formalizou o contrato com a empresa **CONSTRÓI CONSTRUTORA EMPREENDIMENTO LTDA.** em outubro de 2013 e muitas das obras a serem analisadas e fiscalizadas tiveram início um ano antes da contratação emergencial.

Fato que demonstra que o município já estava com problemas com as obras e serviços relacionados à engenharia muito antes de pensar na contratação emergencial com a sociedade empresária.

Destarte, ciente de que a situação exigia a realização de licitação, o responsável decidiu por realizar a contratação emergencial, **incorrendo no crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93³ e no ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/93⁴**, cometendo, portando, **grave infração à norma**, passível de punição por esse Tribunal de Contas.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15º Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 339.

³ **Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

⁴ **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Lado outro, a contratação emergencial realizada pela prefeitura de Pedro Canário acabou por acarretar ofensa a regra do concurso público tendo em vista a terceirização ilegal de mão-de-obra de competência dos servidores do ente.

A Prefeitura Municipal de Pedro Canário procedeu à dispensa de licitação objetivando a **“contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil”**, conforme se depreende da documentação anexa.

Ressalta-se que há no quadro de servidores da Prefeitura de Pedro Canário o cargo de Engenheiro Civil com uma remuneração R\$3.092,50⁵, podendo desempenhar as atribuições de engenharia sem necessidade de uma contratação emergencial para tal fim.

Frisa-se que pode o município realizar concurso público para aumentar o quantitativo de servidores com especialidade em engenharia civil caso veja a necessidade ao invés de realizar contratação terceirizada para praticar serviços rotineiros e continuados do ente público, evidenciando descaso, desídia e burla ao concurso público a contratação terceirizada de assessoria de engenharia.

A contratação em questão configura, portanto, terceirização ilícita de atividades permanentes da administração municipal, as quais devem ser exercidas por servidores públicos efetivos, admitidos através de concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalta-se que após a promulgação da Constituição da República, a primeira investidura no serviço público só é permitida através de aprovação em concurso público, sem a possibilidade de a legislação infraconstitucional criar exceções a este postulado.

O constituinte só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma no caso dos cargos em comissão (art. 37, II e IX), outra no caso de contratação por tempo determinado para atender serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF).

Destarte, qualquer outra espécie de admissão no serviço público, sem o requisito do prévio concurso, é totalmente vedada pela Lei Maior, sendo o ato nulo e sujeitando a autoridade responsável à punição, conforme prevê o artigo 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

No caso vertente, **o município conta em seu quadro com servidores efetivos aptos a executarem as atividades a serem contratadas, razão pela qual não podem ser objeto de terceirização**, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 71/2003 – Plenário:

Como bem destacou a Unidade Técnica, a questão que se discute, no mérito, já foi enfrentada por esta Corte em outras oportunidades e versa a respeito da **terceirização de mão-de-obra no âmbito da Administração Pública**,

⁵Informações do portal da transparência da Prefeitura de Pedro Canário, acesso em 24/07/2017: <https://pedrocanario-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

notadamente em relação a empresa pública, sujeita ao regime jurídico privado, com as restrições impostas pelos princípios e normas constitucionais extensíveis aos mencionados entes.

O entendimento dado à matéria por esta Corte não se afasta do conceito dado em doutrina ao termo terceirização. Consoante destacado pela SECEX/RS, somente se admite a terceirização no âmbito da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas hipóteses em que o objeto da prestação de serviços não se relacionar com a atividade-fim da administração. **Permite-se a terceirização nos casos em que não envolver os serviços essenciais do órgão ou entidade.** Lícita, portanto, a terceirização das atividades consideradas instrumentais ou complementares da Administração. Ressalve-se, porém, que, mesmo nestas hipóteses, a terceirização será ilegal se envolver serviços que integram o plexo de atribuições de cargos ou empregos integrantes dos planos de cargos ou salários dos órgãos ou entidades.

Esta exigência de limitação da terceirização às consideradas atividade-meio das entidades integra, inclusive, a definição que se empresta ao termo. Apenas a título de exemplo, cite-se a lição de Francisco Antônio de Oliveira, para quem a terceirização é o "liame que liga uma empresa tomadora à empresa prestadora de serviços, mediante contrato regulado pelo direito civil, comercial ou administrativo, com a finalidade de realizar serviços coadjuvantes da atividade fim, por cuja realização somente responde a empresa prestadora de serviço, não tendo a empresa tomadora qualquer possibilidade de ingerência na mão-de-obra da empresa prestadora. A contratação poderá ter como escopo a produção de bem (etapas de uma linha de produção) bem como a prestação de serviços (Limpeza, segurança, serviços de importação e de exportação, treinamento de pessoal, etc.)" (in Da Terceirização e da Flexibilização como Estágios para a Globalização. ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas 10/97, vol. 17, p. 28).

No âmbito do direito público, tem-se, então, que a terceirização é admitida e pode ser considerada lícita quando, preenchidos os requisitos acima indicados, **não burlar as normas constitucionais e legais que regem as relações do Estado com seus agentes públicos, notadamente as que tornam obrigatório o concurso público para o provimento de cargos ou empregos na Administração.** (grifos nossos)

Noutra ocasião o Egrégio TCU determinou que se *"exclua do Contrato de prestação de serviços as atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos previstos no Quadro de Pessoal ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta, observando o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º do Decreto n.º 2.271/97 (Acórdão 975/2005 Segunda Câmara).*

Destarte, vale salientar que apesar da possibilidade de aumento do quantitativo do quadro de pessoal na especialidade engenharia, pela via do concurso público, a Administração da Prefeitura de Pedro Canário, não o realizou, optando por contratação direta, circunstância a qual, **ofende ao Princípio do Concurso Público**⁶, além

⁶ "um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

de caracterizar **Terceirização Ilegal de Mão-de-obra**, haja vista que a contratação em questão configura, portanto, terceirização ilícita de atividades permanentes da administração municipal, as quais devem ser exercidas por servidores públicos efetivos, admitidos por meio de concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Lado outro, verifica-se que não é razão para contratação direta a alegação de que o piso salarial de um engenheiro é de aproximadamente R\$19.000,00 (dezenove mil reais), visto que o piso salarial é uma regra que deve ser observada para o regime de contratação celetista não se aplicando a legislação ao servidor público.

Ademais, segundo parecer citado abaixo, da lavra do Procurador Geral do Município, José Maria Ramos Gagno, há a alegação de que a prefeitura não possui em seus quadros pessoal qualificado necessário para realização dos serviços e avaliação de obras contratadas.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 4081/2013 .

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Pedro Canário.

EMENTA: Contratação de Empresa de Engenharia Civil (Emergencial).

Pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o Sr. Secretário solicita a contratação de uma empresa especializada para realização de trabalhos técnicos especializados de engenharia civil, uma vez que esta Prefeitura não possui em seu Quadro, pessoal qualificado necessário para realização dos serviços e avaliação de obras contratadas, seja edificação de imóveis destinados a instalações de Postos de Saúde, estabelecimentos de ensino e de pavimentação de vias públicas.

Esta Prefeitura mantém obras de pavimentação de várias Ruas e Avenidas e de edificações de várias escolas e postos de atendimento médico, em sua sede e em seu Distrito de Taquaras e Arrabaldes, com recursos próprios e oriundos de convênios com outras entidades.

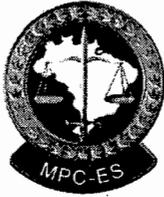
Dante estas obras em andamento constata-se muitas irregularidades, como pagamento de volume de obra há mais do que esta construído; serviços e materiais utilizados de má qualidade, em desacordo com planilhas integrantes dos contratos respectivos além de outras irregularidades, com possibilidades de que estas se transmudem em crimes contra o patrimônio público e aos princípios contidos na Lei 8.666/93, que precisam ser constatados, avaliados e comprovados em laudos técnicos para efeito de adoção de medidas legais.

Tais providências só podem ser realizadas por pessoa jurídica ou natural dotada de formação técnica e habilitação, sob pena de, quando ajuizadas não servirem como instrumento probatório.

O tempo urge, este exercício civil já se encontra no limiar do fim não permitido pela exiguidade de que se dispõe a realização de um concurso objetivando a admissão de profissional capaz de atender os requisitos legais. Por outro lado,

Ins. José Maria Ramos Gagno
Procurador Geral
MPC-ES nº 1413

que os candidatos participem de um certame, procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público". (CARVALHO FILHO - 2001: 473).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

as remunerações dos cargos comissionados desta Prefeitura de livre nomeação do chefe do poder Executivo são muito baixas, eis que o vencimento do cargo de Secretário (Municipal) é de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), que não chega ao piso da remuneração de um Engenheiro Civil conforme consta da Tabela IOPEs, para engenheiro sênior que é de R\$ 19.425,60 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente código 310501 de maio de 2013.

Consta dos autos que a empresa Constrói Construtora Empreendimentos Ltda, estabelecida na Rua Pedro Gasparini, s/n, Centro, do Município de Santa Teresa deste Estado propôs se a realização de tais trabalhos por R\$ 12.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao mês para tais trabalhos.

A empresa ofertante, segundo pesquisas já presta serviços a outros Municípios, como o de Santa Teresa onde é estabelecida, Águia Branca, Pancas, além de outros do Estado de Minas Gerais, gozando de conceito profissional que a credencia para o encargo. Segundo informações colhidas possui estrutura de pessoal e material para a concepção dos seus trabalhos.

A Lei 8.666/93, dispensa licitação para serviços de engenharia de valores até 10% (dez por cento), limite previsto na alínea I, do inciso I do artigo 23, na modalidade do convite, que seria de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), todavia a mesma Lei diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (artigo 25), em se tratando de serviços técnicos profissionais especializados relativos a estudos técnicos, planejamento, projetos básicos, pareceres e outros relacionados no artigo 13 e seguintes.

DIANTE DO ESPOSTO, adoto o entendimento do Dr. Taso de Paula Neves, de fls. 33, para recomendar a contratação da empresa proponente pelo preço ofertado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É o parecer, s.m.j.

Pedro Canário, 24 de Outubro de 2013.

Manoel Homero Magno
Procurador Geral
OAB/ES nº 1415

Não prospera o argumento relatado no parecer, eis que há na prefeitura de Pedro Canário Engenheiro Civil com competência para realizar as funções descritas no contrato n. 89/2013.

Fato esse comprovado por meio do Processo TC-7568/2009 em análise nesse Tribunal, onde demonstra que o referido engenheiro do órgão já realizou diversas medições e constatações de obras da prefeitura.

Assinala-se, nesta oportunidade, em relação às irregularidades aqui debatidas, seguindo julgado do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, o **nexo de causalidade entre a conduta omissiva** do Assessor Jurídico Municipal em apontar irregularidades, perceptíveis *ictu oculis*, e a **contratação celebrada, o que enseja sua responsabilização**, senão vejamos.

Acórdão 434/2016 - Plenário, Relator Bruno Dantas

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por parecer vinculante, a exemplo do previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, se verificada culpa em sentido amplo (dolo ou culpa strictu sensu) na prática da irregularidade apurada.

Por fim, outro fato que também mostra estranheza relaciona-se ao representante da empresa Constrói construtora Empreendimentos Ltda. Sr. Sebastião Texeira de Sousa já ter sido Secretário Municipal de obras e Serviços Urbanos do município



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

de Pedro Canário⁷, demonstrando fortes indícios de direcionamento na contratação, informações também coletadas do TC-7568/2015:

Posteriormente, através do Of.Circular n. 095/2014⁸, datado 27/11/2014, e de autoria de Sebastião Teixeira de Sousa, agora Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, foram expostas as providências adotadas pela Municipalidade em relação a execução parcial da obra e o valor indevidamente pago a contratada. Vejamos:

Considerando que no dia 04 de setembro de 2014, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos o Sr. Sirlande O. Dias de Freitas, notificou a Empresa A2 Construções e Serviços Ltda-EPP a se manifestar quanto ao Parecer Técnico 138/2014 [...];

Considerando que a empresa manifestou-se informando interesse em cumprir com o compromisso contratual firmado com a Municipalidade, requerendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias, para o término dos reparos [...];

Considerando que no dia 08 de setembro de 2014, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, notificou a empresa A2 Construções e Serviços Ltda-EPP, estipulando um prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento dos serviços [...];

Considerando que no dia 08 de novembro de 2014, o prazo determinado expirou-se,

Considerando que no dia 26 de novembro de 2014, o então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos o Sr. Sebastião Teixeira de Sousa, juntamente acompanhado pelos vereadores Senhor Gildene Pereira dos Santos e Senhor Jurandir Francisco e o Auxiliar Administrativo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos Senhor Sirlande O. Dias de Souza, realizou visita técnica ao local da obra para verificação e levantamento de dados se os serviços referente ao contrato acima citado foram concluídos, uma vez, que os prazo expirou em 08 de novembro de 2014, devido a concessão de 60 (sessenta) dias para finalização dos mesmos;

Pelo exposto, está demonstrado que agindo assim além de graves violações à norma, mediante prática de atos ilegais e ilegítimos, a conduta do gestor também pode ter ocasionado dano injustificado ao erário, suscetíveis de penalização por esse Tribunal de Contas.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

⁷ Frisa-se que o Sr. Sebastião Teixeira de Sousa em 2016 ainda figurava como Secretário de Obras e Serviços Urbanos na Prefeitura de Pedro Canário, conforme informações no sítio da Câmara de Pedro Canário: <http://www.camaramunicipalpc.es.gov.br/site/projetos/arquivo151.pdf>

⁸ Fls. 194/205 do Processo n. 5176/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

3 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação, com a consecutória aplicação de multa pecuniária e outras sanções cabíveis, sendo o caso, sem prejuízo de imputação de débito, caso apurado dano ao erário, nos exatos termos da LC n. 621/12.

Vitória, 21 de fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente
por LUCIANO
VIEIRA:07506989778
Data: 2018.02.21
16:20:55 -0300

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ROL DE DOCUMENTOS

1. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 2014.0039.8506-53, ORIUNDO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO CANÁRIO.